

DECISÃO Nº 1916601, DE 17 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25755.027970/2020-11

AI5 nº 0139848202 - CVPAF-PB

Autuada: MARITIME SHIP SERVICE.

A empresa MARITIME SHIP SERVICE foi autuada em 07 de novembro de 2019 por realizar transporte de alimentos congelados (carnes, aves, salsichas, frutos do mar, peixes) com temperatura inadequada de conservação, que eram destinados ao abastecimento de embarcação no Porto de Cabedelo, infringindo o artigo 33, III e o artigo 95, I, II e V da Resolução RDC nº 72/2009. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 05 de maio de 2020 (fls. 10), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de setembro pela manutenção do AIS, argumentando que no momento da inspeção sanitária realizada no veículo placa ORK-4837, transportador dos alimentos constantes da Nota Fiscal - NF nº 1646 - série 2, de 06 de novembro de 2019, foi constatado que alimentos congelados estavam sendo transportados fora da temperatura de segurança estabelecida pelo fabricante ou produtor dos alimentos. O risco sanitário da infração foi classificado como leve/baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 17).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. Neste ponto observo que ainda que conste na descrição da infração a data de 07 de dezembro de 2019, destaco que no início e final do AIS constam a data

correta de sua lavratura e realização da inspeção (07 de novembro de 2019), não vislumbrando qualquer prejuízo à defesa por este motivo.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04 a 09, como o Termo de Inspeção nº 12/2019, a Notificação nº 11/2019, a Nota Fiscal - NF nº 1646 - série 2 (com registro de que não foi autorizado o fornecimento do alimento congelado porque estava fora da temperatura indicada pelo fabricante) e e-mail da Autuada com informações sobre o veículo transportador que acessou o Porto de Cabedelo para abastecimento de embarcação. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Salienta-se que o controle de temperatura, de acordo com o preconizado na legislação sanitária vigente, é uma ferramenta importante para evitar o crescimento microbiano que pode gerar DTA, sendo fundamental para a segurança do alimentos.

De acordo com o disposto no artigo 33, III, da Resolução RDC nº 72/2009 os equipamentos dos veículos de transporte de alimentos, destinados ao abastecimento de bordo, devem ter meios de controle que permitam manter os alimentos sob temperatura de segurança, de acordo com as especificações do fabricante ou produtor de forma a garantir a integridade e qualidade dos produtos

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema.

Dessa forma, o consumo de alimentos sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 332/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, solicitando comprovação de seu porte, datado de 15/10/2021 (fls. 23) e entregue pelos Correios em 26/10/2021 (fls. 26), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 27), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Relatório do Sistema de Informações de Vigilância Sanitária - Datavisa - fls. 21) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como leve/baixo pela área autuante (fls. 17).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00**

(vinte mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/06/2022, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1916601** e o código CRC **D958A097**.
